SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001069-96.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Estabelecimentos de Ensino**

Requerente: Millian Karen Cheffer Ferreira
Requerido: Unioli Educação À Distância e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

MILLIAN KAREN CHEFFER FERREIRA propôs ação condenatória em face de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS alegando, em síntese, manter relação jurídica com a ré referentemente o contrato de prestação de serviços educacionais de graduação no curso de Letras, transmitido pela rede mundial de computadores. Sustenta que foi reprovada por não atingir as notas necessárias, mas, posteriormente, o curso deixou de ser transmitido sem prévia comunicação, impossibilitando a conclusão. Pleiteia a condenação da requerida a lhe oferecer as disciplinas faltantes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/10.

Citada, a requerida apresentou resposta suscitando preliminar de carência da ação e incompetência absoluta do Juízo. No mérito, contrapôs as alegações da autora (fls. 27/42).

Houve réplica, oportunidade na qual a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 118/120).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista a renúncia expressa da autora em produzir provas.

A questão prejudicial não merece acolhimento, porquanto a natureza do pedido não evidencia a existência de interesse público que determine o declínio de competência (TJ-SP, Conflito de Competência nº 0023553-91.2014.8.26.0000).

O pedido não abarca atividades de ensino, mas o restabelecimento da prestação de serviços educacionais que caracteriza relação de consumo, na medida em que a pretensão da autora se resume a ter acesso a disciplinas faltantes, nas quais foi reprovada por nota.

O pedido é procedente.

A contestação torna incontroverso o fato de que a autora está matriculada em curso fornecido com a participação da ré.

Sua responsabilidade por eventuais vícios da prestação de serviços é objetiva, *ex vi* do art. 18 da Lei 8.078/1990.

Vale ressaltar que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos e "nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados", na forma prevista no artigo 22 e seu parágrafo único da Lei 8.078/1990.

Apesar de oportunizada a possibilidade de produção de prova, a ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato impeditivo do direito da autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno a Fundação Universidade do Tocantins a disponibilizar à autora as disciplinas faltantes em que esta foi reprovada por nota, possibilitando-lhe concluir a graduação ainda que em outra IES, salvo insuficiência acadêmica. Sucumbente, arcará a ré com custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 21 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA